



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0196878-33.2012.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Perdas e Danos**
 Autor: **Wilson José dos Santos**
 Réu: **Bradesco Vida e Previdencia S/A**

Vistos etc.

WILSON JOSÉ DOS SANTOS, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ajuizou Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela antecipada, em face de **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, relatou o autor que: no dia 21 de março de 2011, sofreu um acidente que o deixou definitivamente inválido, consistente em uma queda que resultou na soltura da prótese do quadril direito; que antes disso levava uma vida normal e independente - exercia suas atividades laborais e, inclusive, dirigia veículo automotor; que agora necessita de ajuda para as funções mais básicas do dia-a-dia, dependendo de remédios e sem condições de trabalhar, estando a sobreviver da parca aposentadoria que recebe do INSS; que, por se encontrar inválido pela perda da prótese, requereu a cobertura do seguro, tendo a seguradora se negado a pagar a indenização ao argumento de que o autor era portador de prótese bilateral de quadril anterior ao acidente; que essa negativa se constitui notória agressão à sua integridade moral, pois lança dúvida sobre seu caráter e retidão de conduta.

Em sede de antecipação de tutela, requereu que a seguradora seja compelida a depositar em juízo do valor total do seguro, referente aos danos materiais.

Ao final, requereu a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais, equivalente ao valor da indenização securitária; em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo; e a inversão do ônus da prova.

Requereu também a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios.

À inicial foram acostados os documentos de fls.22/42.

Citada, a requerida apresentou a contestação que repousa às fls.42/63.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

Em sua defesa, a requerida alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, remetendo à regra do art.206, §1º, II do Código Civil, que estabelece prazo prescricional de 01 (um) ano para a pretensão do segurado contra a seguradora, bem como a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Disse que o autor teve ciência de sua incapacidade através do atestado médico expedido em 27 de junho de 2011 (fls.27), ficando a pretensão do segurado prescrita em 27 de junho de 2012, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24 de setembro de 2012; que, mesmo que se considere a suspensão do prazo de prescrição em virtude do pedido de pagamento, ainda assim a pretensão estaria prescrita, pois a negativa de prestação securitária se deu no dia 10 de agosto de 2011.

No mérito, a requerida aduziu que, no dia 6 de abril de 2011, providenciou a realização de um exame médico no autor para constatar os detalhes do sinistro e para verificar se o segurado se enquadrava em uma das coberturas securitárias contratadas, ocasião em que o autor relatou que caiu ao descer de uma escada, sendo levado ao hospital e submetido a uma cirurgia; que o médico examinador (fls.21) e o médico assistente indicado pelo autor (fls.25) constataram que a invalidez do autor foi consequência direta da soltura da prótese bilateral do quadril, ficando constatado que o autor já era portador de "antroplastia total bilateral dos quadris" e que a soltura da prótese foi a consequência dos sintomas posteriores (invalidez).

A requerida invocou o art.766 do Código Civil, bem como a Cláusula 10ª das condições gerais do seguro (fls.30), para defender que o autor perdeu o direito à indenização securitária por ter omitido informação essencial para a correta avaliação da proposta preenchida, já que consequência tão grave não teria ocorrido se o autor não fosse portador da mencionada prótese.

Ressaltou a requerida que caso este juízo decida pela procedência do pedido, deve observar a cláusula nona do contrato, a qual estabelece que o valor da indenização por invalidez permanente por acidente deve ser calculado através da aplicação do percentual correspondente ao tipo de invalidez ao valor total correspondente à cobertura por morte acidental, estando estabelecido na tabela inserta nas condições gerais que essa indenização deve corresponder a 20% (vinte por cento) sobre o valor da cobertura por morte acidental, que resultaria na quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Disse que não existem danos morais a serem indenizados, pois a seguradora não praticou qualquer ato

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

ilícito ou descumprimento de obrigação contratual, já que a negativa de pagamento foi baseada em expressa previsão legal disposta no art.766 do Código Civil; que os danos morais não restaram comprovados.

Discorreu sobre o não cabimento da inversão do ônus da prova, por não ser aplicável ao presente caso a regra prevista no art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Findou por requerer o acolhimento da prescrição ou, caso não esta não seja acolhida, que sejam julgados improcedentes todos os pedidos do autor.

Na réplica apresentada às fls.83/88, o autor ratificou os pedidos formulados na inicial.

As partes compareceram à audiência preliminar designada, mas não formularam acordo, ocasião em que este juízo abriu prazo para especificação das provas a serem produtizas, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra (fls.88).

Às fls.105/106, a seguradora requereu a realização de prova pericial, que foi deferida e realizada, segundo laudo acostado às fls.189/199.

A requerida e o autor manifestaram-se sobre o laudo pericial, conforme se vê às fls.204/207 e 209/212, respectivamente.

Às fls.214/219, o autor requereu uma medida cautelar para ordenar a requerida a pagar uma pensão mensal para o autor no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sobre o que se manifestou a requerida às fls.227/228.

Não tendo as partes requerido a produção de novas provas, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório, em síntese.

Fundamento e decido.

Primeiramente, será apreciada a arguição de prescrição, eis que se trata de questão prejudicial, já que a sua existência impediria a apreciação das demais questões meritórias.

O art.206, § 1º, II do Código Civil estabelece prescrição de um ano para a pretensão do segurado contra o segurador. A Súmula 278 do STJ reza que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Verificamos às fls.27 dos autos que o segurado teve ciência inequívoca de sua incapacidade (invalidez permanente) em 27 de junho de 2011, termo inicial da prescrição.

Importa consignar que ocorre suspensão do prazo prescricional quando do recebimento de pedido de pagamento do segurado pela seguradora, ficando suspenso até a data da negativa de cobertura, já que a Súmula 229 do STJ prevê que "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

O documento de fls.20, no qual se arrimou a requerida para arguir a prescrição, não revela a data em que foi feito o pedido de pagamento, evidenciando apenas a data em que foi confeccionada a negativa de cobertura pela seguradora, em 10 de agosto de 2011. Contudo, não se pode presumir a data em que essa resposta foi postada nos Correios nem a data em que foi recebida pelo autor. Ressalte-se que esta é uma prova que somente a requerida poderia produzir, eis que ela é a detentora do Aviso de Recebimento referente à correspondência enviada ao autor.

Assim, ante a não comprovação da data em que o autor recebeu a comunicação de negativa de cobertura, rejeito a preliminar de prescrição, pois baseada apenas em uma presunção.

O autor, enquanto beneficiário de um seguro, utiliza-se dos serviços da requerida como destinatário final, portanto na qualidade de consumidor (CDC, art. 2º), e a empresa requerida comercializa serviços com intuito de lucro, na qualidade de fornecedora (CDC, art. 3º), devendo incidir então nessa operação as regras e princípios da relação de consumo, sobretudo quando se tratam dos direitos básicos do consumidor assegurados em seu art. 6º, especificamente os elencados abaixo, *in verbis*:

"Art. 6º- São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Versando a presente demanda sobre relação de consumo e ante a hipossuficiência do autor perante a empresa promovida, inverteo o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A prova documental produzida pelo autor, bem como o resultado do laudo pericial acostado às fls.189/199 evidenciam que o autor possui uma invalidez permanente com incapacidade laborativa desde 2011, em razão do acidente que sofreu (queda de uma escada), do qual resultou "*perda parcial de 85% do uso de membro inferior esquerdo e de 70% de uso de membro inferior direito*".

A alegação da requerida de que o autor perdeu o direito à indenização securitária em razão de possuir prótese de quadril antes da contratação e esta condição ter sido omitida da seguradora, não merece prosperar, pois para poder arguir doença preexistente e eximir-se do pagamento da indenização, a seguradora deveria ter diligenciado no sentido de exigir do contratante a realização de uma perícia médica para avaliar sua condição geral de saúde, sem o que assume o risco da contratação.

Os tribunais pátrios vem decidindo nesse sentido, conforme se depreende do julgado abaixo:

DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA PROVA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA.

a) Não obstante tenha o contratante-segurado o dever de prestar informações corretas no ato da contratação de seguro (relação de consumo por excelência), verifica-se que, na esteira da melhor jurisprudência, deve a seguradora exigir no mesmo ato laudo médico para afastar qualquer suspeita de doença preexistente no segurado, eis que, caso contrário, assume esta o risco de pactuar com quem está doente. b) Cabe à seguradora verificar as condições de saúde do seu futuro segurado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

a fim de averiguar os riscos da contratação, não sendo admissível, quando da cobrança da indenização, suscitar a ocorrência de doença preexistente se não realizara os exames médicos necessários. c) VV. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso de indenização securitária, a correção monetária deve incidir a partir da data da celebração da apólice. (EMENTA DO REVISOR) (TJMG,AC 10674100004664001 MG,16ª CÂMARA CÍVEL, j.21.08.2014, DJ 01/09/2014, Rel.Otávio Portes)

Com efeito, é essa a esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Nos termos da jurisprudência do STJ: "Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro-saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente" (AgRg no AREsp 177.250/MT,Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/10/2012).

3. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que o segurado não procedeu de má-fé por ocasião da contratação do seguro. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido. (STJ,AgInt no AREsp 826988 / MT,QUARTA TURMA, 17/05/2016,DJe 03/06/2016, Ministro RAUL ARAÚJO). Grifamos.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento segundo o qual a seguradora, para se valer da alegação de doença preexistente à assinatura do contrato e eximir-se do pagamento da indenização securitária, deve exigir a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

realização de exames prévios ou, não sendo estes realizados, comprovar a má-fé do segurado. A alegada impossibilidade de realização de exames prévios não pode pesar em desfavor do contratante, é ônus a que se submete a recorrida.

2. O contrato de seguro acessório ao contrato de financiamento, quando de adesão obrigatória, constitui-se em verdadeira venda casada, prática vedada em nosso sistema.

3. Não implica em reexame de provas, providência vedada pelo teor da Súmula 7/STJ, a conclusão de não comprovação da má-fé quando possível extraí-la da simples leitura dos autos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 554230 / SC, QUARTA TURMA, j. 02/02/2016, DJe 16/02/2016, Rel. Ministro MARCO BUZZI). Grifamos.

A requerida não comprovou que o autor agiu de má-fé ao não informar sobre a utilização das próteses de quadril por ocasião da contratação. Ora, conforme alegou o autor, este tinha uma vida normal, não obstante o uso dessas próteses: trabalhava, dirigia veículo automotor, etc. É razoável concluir que, como pessoa leiga, o autor não se visse como portador de doença alguma.

Concluímos que, não tendo a seguradora contratante exigido a realização de avaliação médica anterior à contratação, não pode eximir-se do pagamento da indenização securitária sob esse argumento, mormente se está demonstrado que o autor se tornou inválido por conta do acidente que o vitimou e não somente pela existência das próteses, pois poderia viver com elas toda a sua vida sem maiores complicações.

Note-se que o seguro contratado pelo autor oferece cobertura para invalidez permanente por acidente, sendo o que se infere da Cláusula 4ª, opção 1 do contrato (fls.29).

Sobre o valor da indenização, como bem ressaltou a requerida, há que se aplicar a Cláusula 9ª do contrato, a qual estabelece que:

Cláusula 9ª - O valor da indenização para a cobertura de invalidez permanente por acidente será apurado mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos na tabela a seguir sobre o valor do capital segurado da cobertura de morte acidental, e estará limitada a 100% (cem por cento) do valor do referido capital.

Na tabela constante do contrato, verificamos que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

invalidez permanente que sofreu o autor decorre de anquilose total de um quadril (fls.31), implicando em uma indenização de 20% (vinte por cento) do capital segurado, que é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Constatada, a obrigação de pagamento da indenização securitária (danos materiais), passamos à análise da existência de danos morais.

A jurisprudência pátria possui vários julgados reconhecendo a existência de dano moral quando do atraso no pagamento da indenização de seguro.

Nesse sentido as ementas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO - SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE - RECUSA PAGAMENTO - FILHOS DO SEGURADO - DANO MORAL REFLEXO - EXISTÊNCIA. Para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessário que existam três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles, conforme se verifica pelo art. 186 do Código Civil. Os filhos do segurado são legítimos para requerer a indenização por danos morais sofridos em razão da recusa da seguradora em proceder ao pagamento da indenização de seu genitor com grave doença e em estado terminal, notadamente diante da hipótese de dano moral reflexo. A injusta recusa de cobertura por parte da seguradora não equivale a mero dissabor, mas sim uma situação excepcional de anormalidade, ensejando também aos familiares do segurado ressarcimento dos danos extrapatrimoniais sofridos. Recurso provido. (TJMG, AC 10112110005058001 MG, 9ª CÂMARA CÍVEL, j.02.02.2016, DJ 19/02/2016, Rel.Amorim Siqueira). Grifamos.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE SEGURO - INJUSTA RECUSA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE INGRESSO NA VIA JUDICIAL PARA POSSIBILITAR O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DO ERRO POR PARTE DA SEGURADORA - CULPA CONFIGURADA - ATRASO NO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE CAUSOU TRANSTORNOS AOS BENEFICIÁRIOS QUE FORAM PRIVADOS POR TEMPO RAZOÁVEL DA VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM A ESFERA DE NORMALIDADE E POR ISSO SÃO PASSÍVEIS DA CAUSAR DANO MORAL - INDENIZAÇÃO, NO ENTANTO, REDUZIDA PELA METADE PARA ATENDER AOS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS -SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Recurso parcialmente provido."(TJ-SP - APL: 9183638052008826 SP 9183638-05.2008.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 19/01/2011, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2011, undefined)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

Ressalte-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, consoante exsurge do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido".

Em face do exposto, considerando os fundamentos legais e jurisprudenciais mencionados, julgo, por sentença, procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a requerida a pagar ao autor uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), esta acrescida de juros de mora, contados desde a citação, e correção monetária, a partir da condenação.

Em relação aos danos materiais, a correção monetária deve incidir desde o evento danoso (Súmula 43 do STJ) e os juros também a partir da citação. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 24 de novembro de 2016.

Benedito Helder Afonso Ibiapina
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

16ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8364, Fortaleza-CE - E-mail: for16cv@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.